



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.204 - MG (2012/0078500-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 397 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 333 DO CPC E 3º DA LEF. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA PROVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 397 do CPC não foi analisado pela Corte de origem (Súmula 211/STJ).
2. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 333 do CPC e 3º da LEF, pois esses dispositivos não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, nem induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque o acórdão recorrido não trata de ônus da prova ou de presunção de legitimidade da CDA, mas de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oportunamente pleiteada.
3. Configura cerceamento de defesa a sentença de improcedência por falta de provas cuja produção fora oportunamente postulada, mas indeferida no curso do processo. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; AgRg no REsp 1249181/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/8/2011; AgRg no REsp 984.300/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2010; REsp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.
4. A verificação acerca da pertinência da prova requerida exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.204 - MG (2012/0078500-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**
ADVOGADO : **GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão assim ementada (fl. 177):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 397 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 333 DO CPC E 3º DA LEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA PROVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões (fls. 183-188), a parte agravante alega, em síntese, alega que: a) o art. 397 do CPC foi prequestionado, ainda que implicitamente, devendo ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ; b) os artigos 333 do CPC e 3º da LEF, por tratarem do ônus da prova e da presunção de legitimidade da CDA, são pertinentes para o deslinde da causa, não sendo o caso de aplicação da Súmula 284/STF; c) o indeferimento de prova testemunha não configura cerceamento de defesa; d) a tese recursal prescinde do reexame de fatos e provas; e e) não é possível provar os requisitos da imunidade tributária por meio de prova testemunha (arts. 9º e 14 do CTN).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.204 - MG (2012/0078500-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 397 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 333 DO CPC E 3º DA LEF. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA PROVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 397 do CPC não foi analisado pela Corte de origem (Súmula 211/STJ).
2. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 333 do CPC e 3º da LEF, pois esses dispositivos não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, nem induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque o acórdão recorrido não trata de ônus da prova ou de presunção de legitimidade da CDA, mas de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oportunamente pleiteada.
3. Configura cerceamento de defesa a sentença de improcedência por falta de provas cuja produção fora oportunamente postulada, mas indeferida no curso do processo. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; AgRg no REsp 1249181/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/8/2011; AgRg no REsp 984.300/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2010; REsp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.
4. A verificação acerca da pertinência da prova requerida exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 177-178):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) o art. 327 do CPC não foi prequestionado; b) a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e c) o dissídio jurisprudencial não foi suficientemente demonstrado.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 120):

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE IPTU E TAXAS - TEMPLO RELIGIOSO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 137.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No apelo especial (fls. 142-149), o município recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 333 e 397 do CPC e 3º da Lei 6.830/80. Sustenta, em síntese, que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois "despiciendo se revela a produção de provas testemunhais para que lhe seja promover o julgamento do caso *sub judice*" (fl. 145).

Sem contrarrazões (certidão à fl. 152).

Neste agravo (fls. 158-167), o município recorrente afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 169).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa nos seguintes termos (fl. 122):

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 53 e 54, respectivamente, que, intimada a especificar a prova que pretendia produzir, a embargante, ora apelante, protestou oportunamente pela produção de prova testemunhal "*com o fito de comprovar-se que o imóvel objeto da execução fiscal é utilizado como templo religioso, estando, pois, imune a cobrança de tributos.*"

Não obstante, entendendo que o fato alegado só poderia ser comprovado por documento ou por exame pericial (art. 400, II, do CPC), o d. Magistrado "a quo" indeferiu a produção da prova requerida (fls. 56).

Data maxima venia, tratando-se de matéria de fato e de direito, que comporta a produção de provas, nega vigência ao art. 3º, da Lei 6.830/80 e vulnera o princípio do contraditório e da ampla defesa, a decisão que, após indeferir a produção de prova, repele a pretensão daquele que a requereu, ao fundamento da ausência de prova, impondo-se a cassação da sentença.

Ao contrário do que restou consignado no despacho de fls. 56, a utilização do imóvel em questão como templo religioso não está adstrito a prova documental, sendo admissível a testemunhal, haja vista que nas escrituras públicas não consta a destinação do imóvel.

Observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicação do art. 397 do CPC à hipótese dos autos, carecendo o recurso especial, no ponto do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Da mesma forma, não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 333 do CPC e 3º da LEF, pois esses dispositivos não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, nem induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Com efeito, o acórdão recorrido não trata de ônus da prova ou de presunção de legitimidade da CDA, mas de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oportunamente pleiteada.

No mais, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que configura cerceamento de defesa a sentença de improcedência por falta de provas cuja produção fora oportunamente postulada, mas indeferida no curso do processo. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; AgRg no REsp 1249181/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/8/2011; AgRg no REsp 984.300/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2010; REsp 468.276/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 23/9/2008. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Por fim, a verificação acerca da pertinência da prova requerida exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Frise-se, ainda, por oportuno, que alegações em torno dos arts. 9º e 14º do CTN não foram suscitadas no apelo raro, configurando, desse modo, indevida inovação recursal.

No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente respondidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078500-6

AgRg no
AREsp 167.204 / MG

Números Origem: 10024082442799004 24082442799

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.